



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.908007/2014-27
RESOLUÇÃO	3101-000.690 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP's apresentados pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 18430.58308.160113.1.3.04-9284, 19136.91309.140213.1.3.04-1640 e 08844.88662.090913.1.3.04-3403) por meio dos quais o Contribuinte informa crédito no valor de R\$ 6.410.299,67 relativo ao

recolhimento da Cofins, código 5856, efetuado em 25/09/2009 e os débitos que pretende quitar.

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fl. 49 e seguintes, datado de 01 de fevereiro de 2018, onde explicita, sem prejuízo de sua leitura integral, o que se segue:

“2. O documento 19136.91309.140213.1.3.04-1640 foi selecionado para trabalho por constar da planilha de fls. 4, tendo sido gerado o processo 15504.725760/2017-86 para controle e arquivamento dos documentos necessários à análise.

3. Efetuadas as verificações iniciais, observou-se que o crédito apurado decorreu da retificação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) que, por sua vez, decorreu da retificação do Demonstrativo das Contribuições Sociais (Dacon), tendo-se reduzido o valor devido da Cofins anteriormente apurado de R\$15.410.299,67 para R\$2.169.585,83.

4. Dada a complexidade do caso, o processo 15504.725760/2017-86 foi encaminhado ao Seort/Eqficre para a análise da pertinência das retificações procedidas no Dacon, tendo sido elaborada a Informação Fiscal de fls. 37/40 deste processo.

Fundamentos

5. Conforme acima mencionado, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 37/40 deste processo, tendo-se concluído o seguinte, após todos os procedimentos de praxe adotados:

V – CONCLUSÃO

Cabe ao Contribuinte a comprovação quanto à certeza e liquidez dos créditos pleiteados, não somente mediante a apresentação dos DACON's retificadores, mas também demonstrando de forma inequívoca a existência e o controle dos créditos apurados, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil, ou mesmo extra contábil que permita identificar a natureza dos créditos e a sua correta apropriação nos meses de competência.

Com base na análise das informações prestadas pelo Contribuinte não podem ser aceitos os créditos informados nos DACON's retificadores de janeiro a dezembro de 2009 por falta de documentação comprobatória que permita aferir a obrigatória certeza e liquidez dos créditos a serem concedidos, bem como dos saldos de créditos gerados e aproveitados em períodos seguintes. Devendo assim, para fins de controle de saldo, retornarem aos valores originais.

Por conseguinte, e de forma específica, os PERDCOMP pleiteados pelo Contribuinte relativos a pagamento indevido ou a maior nos períodos de agosto/2009 e novembro/2009 devem ser totalmente indeferidos.

6. Portanto, com base no bem elaborado relatório fiscal, não resta outra providência que não seja o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte nos documentos aqui tratados.

7. Relativamente ao documento n° 18430.58308.160113.1.3.04-9284, cumpre destacar que o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) havia

reconhecido em 20/08/2014, o crédito de R\$3.152.820,86 (parte do recolhimento de R\$6.410.299,67) após intervenção de servidor desta DRF/BHE/Seort, com a homologação da compensação declarada naquele documento, cabendo, agora, a revisão de ofício da decisão que homologou a compensação. Para o controle do débito informado no documento foi gerado o processo eletrônico nº 10680.909151/2014-81.

8. Para o controle dos débitos informados nos PerDcomp nº 19136.91309.140213.1.3.04-1640 e 08844.88662.090913.1.3.04-3403 foi gerado o processo eletrônico 15504.720567/2018-30.

9. A Lei nº 9.784, de 29/01/99, assim dispõe sobre a anulação e a revisão dos atos administrativos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Conclusão

11. Em vista de todo o exposto:

11.1 INDEFIRO o crédito pleiteado no importe de R\$ 6.410.299,67;

11.2 REVEJO DE OFÍCIO a decisão que considerou homologada a compensação declarada por meio da Dcomp nº 18430.58308.160113.1.3.04-9284, considerando-a, desta feita, não homologada;

11.3 NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas por meio das Dcomp nº 19136.91309.140213.1.3.04-16 e 08844.88662.090913.1.3.04-34.

12. Dê-se ciência deste despacho decisório ao contribuinte, informando-lhe que do mesmo cabe a apresentação de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento.

Assinado digita/mente SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil/Chefe EQUEST/PJ/SEORT Portaria DRF/BHE nº 116/2016, DOU 31/08/2016 Deleg.competência -Portaria DRF/BHE 159/2013 -DOU 03/10/2013”

As DCOMP's em análise são as seguintes;

PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/ Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	VI. Tot. Débitos / VI. Ped. Restz/ Restz	Data Transm.
18430.58308.160113.1.3.04-9284	17.469.701/0001-77	PGTO INDEVIDO	6.410.299,67	6.410.299,67	4.151.003,94	16/01/2013
19136.91309.140213.1.3.04-1640	17.469.701/0001-77	PGTO INDEVIDO	6.410.299,67	3.257.478,81	2.969.498,11	14/02/2013
08844.88662.090913.1.3.04-3403	17.469.701/0001-77	PGTO INDEVIDO	6.410.299,67	1.012.281,39	1.382.270,24	09/09/2013

O Contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fls. 60 e seguintes), conforme despacho de fl.549 (fl. 56 - ciência em 02/02/2018 (Termo de ciência por abertura de mensagem); fl. 58 – Manifestação de Inconformidade em 06/03/2018). Da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da sua leitura integral, observa-se o que se segue:

1) Diz sobre a tempestividade na apresentação de sua manifestação de inconformidade (início da contagem do prazo no dia 05/02/2018, segunda-feira, com término em 06/03/2018).

2) Informa que em valores históricos o crédito vinculado dos PERDCOMP's apresentados totalizam R\$ 6.410.299,67 e são relativos ao recolhimento da COFINS, código 5856 efetuado em 25/09/2009 (período de apuração de agosto/2009). Informa sobre os PER/DCOMP's objeto de análise.

3) Identifica a Informação Fiscal de fls. 37 a 40 dos autos (oriunda do processo nº 15504.725760/2017-86) e descreve seus fundamentos. Aponta aspectos que entende serem inconsistentes e identifica que foram totalmente glosados os valores e as PER/DCOMP's vinculadas foram indeferidas.

4) Destaca que especificamente quanto à PER/DCOMP nº 18430.58308.160113.1.3.04-9284 a RFB já havia reconhecido a sua homologação em 20/08/2014, tendo o despacho decisório aqui discutido efetuado uma REVISÃO DE OFÍCIO para INDEFERIR por completo também este pedido de compensação.

5) Informa que os procedimentos fiscais ora narrados são indevidos. Apresentando cinco pontos, para depois desenvolver os mesmo (transcritos abaixo) e alega preterição do direito de defesa.

"1) Preliminarmente, o despacho decisório incorreu em nulidade na medida em que nenhuma das planilhas apresentadas pela Empresa foi analisada ou mesmo juntada ao presente PTA ou mesmo ao PTA de controle nº 15504.725760/2017-86. Ora, se a premissa é a de que a documentação é insuficiente, como sustentar o ponto se ditas planilhas sequer foram juntadas para averiguação? Como os iimos. Julgadores poderão formar o convencimento acerca da irregularidade documental? Destarte, a preterição do direito de defesa é patente, pelo que o despacho decisório é nulo nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

2) Especificamente quanto à PER.DCOMP_18430.58308.160113.1.3.04-9284, é incontroverso nos autos que a mesma foi transmitida pela Empresa em 16.01.2013. Nesse sentido, vale lembrar que em 20.08.2014 a mesma havia sido HOMOLOGADA pela RFB, sendo que o presente despacho decisório, emitido em

01.02.2018 reviu de ofício a decisão que considerou homologada a compensação, indeferindo por completo a compensação efetuada.

Ora o art. 74, §5 da Lei nº 9.430/96 impõe o prazo de 05 anos para que a autoridade fazendária promova a análise e homologação das compensações, o qual é contado a partir da data da entrega da declaração de compensação. Assim, para o caso ora discutido, ocorreu a homologação da PER/DCOMP discutida, não mais sendo cabível a revisão de ofício que ensejou a glosa fiscal.

3) Do ponto de vista documental, será demonstrado que a Empresa efetivamente apresentou ao fisco a origem e legitimidade dos créditos aqui discutidos, motivo pelo qual não há que se cogitar a glosa fiscal aqui efetuada.

4) Por fim, sucessivamente, no que tange à materialidade dos créditos tomados, muito embora a Empresa tenha juntado aos autos planilha demonstrando a sua natureza, entendeu a fiscalização que os esclarecimentos prestados não evidenciaram que os itens elencados se tratam de insumos do processo produtivo do aço (conforme preleciona o art. 39, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). Isso porque mais uma vez a fiscalização invoca a aplicação do conceito restritivo de insumo disposto nas IN's RFB 247/02 e 404/04 e contrariando a vasta jurisprudência do CARF sobre o assunto, apenas admite o crédito aqueles produtos e serviços aplicados e consumidos diretamente na produção do aço da Requerente.”


(PRELIMINARMENTE)

6) Pede pela nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação, pois não foram juntadas as planilhas apresentadas relativas a glosa dos crédito de PIS/COFINS. Questiona o fato de não ter sido feita uma análise pormenorizada dos itens glosados, impossibilitando a avaliação do que foi analisado ou como foi efetuada a análise da Fiscalização. Afirma que sequer fica demonstrado que os itens glosados são insuficientes à confirmação da contabilização extemporâneo ou mesmo que não são insumos do processo produtivo do aço. Questiona a forma genérica como a questão é colocada pela Fiscalização. Cita doutrina onde se alega o fato de se pedir a produção de prova negativa. Pede pela nulidade e emissão de nova decisão fundamentada e motivada. Colaciona jurisprudência do CARF. Alternativamente, pede pela baixa do processo em diligência para que se faça a análise pormenorizada dos itens cujo crédito foi negado.

(MÉRITO)

7) (Homologação da PER/DCOMP nº 18430.58308.160113.1.3.04-9284) Aponta que o Despacho Revisor que glosou o crédito foi emitido após 5 anos da transmissão da DCOMP transmitida em 16/01/2013. Informa que “conforme o próprio despacho decisório reconhece, a compensação ora transmitida foi homologada pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) em 20.08.2014. Indica a leitura dos documentos de fls. 42 e seguintes dos autos. Afirma ser ilegal a revisão de ofício efetuada, pois emitida apenas em 01/02/2018, ou seja, transcorridos mais de 05 anos entre a data da transmissão da declaração e a data em que emitido o despacho decisório que a glosou.

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. dt. transm.	Vlr. total de débito	Vlr. Ped. restit.	Dt. transm.
18430.58308.160113.1.3.04-9284	17.469.701/0001-77	6.410.299,67	6.410.299,67	4.151.003,94		16/01/2013


Despacho Decisório nº 96 – DRF/BHE/Seort
Data: 01 de fevereiro de 2018
Processo nº: 10680.908007/2014-27
Interessado: ARCELORMITTAL BRASIL S/A
CNPJ/CPF: 17.469.701/0001-77

7.1) *Transcreve o §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96 e informa que a contagem de prazo se dá a partir da data da entrega da DCOMP. Informa que o despacho revisor deveria ter sido emitido, no máximo, até 16/01/2018 (data em que se completaria o quinquênio legal). Conclui que deve prevalecer o “decisum” original, datado de 20.08.2014, que homologou INTEGRALMENTE a compensação efetuada pelo Contribuinte.*

7.2) *Informa que inexistente qualquer previsão legal que determine a suspensão ou interrupção do prazo quinquenal analisado. Transcreve jurisprudência do CARF e doutrina sobre o tema.*

8) *(Da documentação apresentada) Afirma que seria incompreensível o comportamento da Fiscalização que ao mesmo tempo que glosou os créditos por falta de documentação de suporte, teria aceito a documentação juntada para “conhecer a memória de cálculo”. Diz que a própria Fiscalização reconheceria que as planilhas apresentadas eram válidas a análise do crédito pleiteado. Reapresenta a documentação juntada durante o procedimento fiscal. Opõe-se a glosa dos créditos com fundamento apenas em “supostos equívocos procedimentais”. Conclui por estar comprovada a legitimidade no aproveitamento dos créditos extemporâneos de PIS/COFINS.*

9) *(Não-Cumulatividade do PIS e da COFINS) Inicia a análise do fundamento legal expresso para a glosa contido nas IN’s RFB nº 247/02 e 404/04. Informa, entre outros aspectos, sobre o histórico legal da matéria, sobre os aspectos relacionados ao IPI e ICMS, sobre os limites constitucionais dados pela CF88 ao legislador infraconstitucional. Transcreve doutrina. Defende o conceito de “essencialidade” para determinação das despesas dedutíveis, ou seja, cabe o direito ao creditamento “nas hipóteses em que, sem a aquisição de determinado bem ou serviço, for impossível realizar o processo industrial ou prestar os serviços a ele adjacente, ou ainda, por expressa disposição legal, não possa o contribuinte deles prescindir”. Conclui pelo seu direito a deduzir todas as despesas que se mostrem necessárias à atividade do contribuinte e que tenham constituído receita de outras pessoas jurídicas em razão do produto ou serviço adquiridos.*

9.1) *Aprofunda a análise das diferenças e semelhanças entre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS e aquela aplicável aos impostos (IPI e ICMS) para concluir pela impossibilidade de analogia entre as regras aplicadas a estes tributos e, por consequência, pela impossibilidade de se restringir o direito ao creditamento.*

9.2) Desenvolve capítulo próprio para apresentar oposição ao contido nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em face do previsto no art.195 da CF/88. Opõe-se ao procedimento da RFB que limitou os contornos da não-cumulatividade em termos não previstos na CF/88. Afasta a possibilidade e aplicação do art. 111 do CTN e transcreve jurisprudência sobre o tema. Informa sobre a conclusão do julgamento do RESP 1.221.170 para concluir pela aplicação do critério de essencialidade e relevância. Conclui pela inaplicabilidade das IN's RFB nº 247/2002 e 404/04 e também no sentido de que o art. 3º das Lei nº 10.637/02 e 10.833/02 seria meramente exemplificativo. Finaliza informando que merece ter garantido o seu direito ao creditamento da COFINS e do PIS, pois se tratariam de gastos essenciais ao cumprimento das suas atividades e que se constituíram como receitas já tributadas nas pessoas jurídicas em relação às quais se adquiriu a despesa com o produto ou serviço.

10) Constitui capítulo para demonstrar o seu direito ao creditamento com lastro na jurisprudência do CARF sobre o assunto. Cita o parecer que contratou da PriceWaterhouseCooper para demonstrar o seu direito (obs: elaborado em 19/01/2017, fls.175 dos autos). Informa sobre os aspectos relativos ao IPI. Manifesta sua oposição ao conceito restritivo adotado pela RFB. Desenvolve sobre o conceito de “insumo” para afirmar que o legislador “quis utilizar o sentido comum desse vocábulo na linguagem”, ou seja, “amplo e usual, livre de quaisquer exceções”. Diz que a RFB falha em limitar o alcance do conceito e que insumos seriam “aqueles bens ou serviços enquadrados no conceito de despesas (necessárias e usuais) e custos, nos termos dos arts.290 e 299 do RIR”. Cita jurisprudência do CARF para ilustrar as inúmeras possibilidades de creditamento reconhecido pelo órgão. Informa sobre correntes de entendimento diverso no CARF. Conclui que, independente da corrente adotada, o fundamento RESTRITIVO (ação direta sobre o aço) que sustentam a presente glosa se encontra completamente superado.

10.1) Informa sobre a atividade produtiva da empresa e a organização das suas unidades e produção. Informa também sobre a juntada do laudo pericial relativo a uma de suas unidades produtivas que versa sobre o ICMS mas que permite, ainda que indiretamente, a identificação da essencialidade, utilização e destinação de diversos produtos no âmbito da atividade industrial do Contribuinte. Defende a necessidade de uma inspeção técnica nas suas unidades para se comprovar a necessidade/utilidade dos bens e serviços glosados.

10.2) Identifica a razão da glosa integral (“supostas imprecisões nas respostas da Empresa às intimações fiscais”), e inicia a indicação dos itens para os quais teria direito a creditamento, pois inequivocamente utilizados no processo produtivo (parafusos, porcas, buchas, barras, equipamentos de proteção individual, tratamento de água, limpeza industrial, entre outros). Fundamenta, transcreve jurisprudência e ilustra o processo produtivo.

11) Conclui por pedir, com base nas alegações e na documentação colacionada, nulidade do despacho decisório ou o reconhecimento de que, no mérito, os bens e serviços glosados se enquadram nas hipóteses de creditamento extemporâneo do PIS/COFINS. Alternativamente pede pela baixa dos autos em diligência para verificação da matéria controvertida explicitada nos autos (indica assistente-técnico e apresenta quesitos). Reafirma ter juntado a prova documental necessária desde o procedimento de fiscalização e ter tomado créditos seguindo o entendimento do CARF e do STJ (recurso repetitivo – REsp 1.221.170).

11.1) Especificamente quanto a PERD/COMP nº 18430.58308.160113.1.3.04-9284 pede pelo cancelamento da revisão de ofício que glosou a compensação discutida haja vista que já transcorrido o prazo quinquenal de 5 anos contido no art.74, §5º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-004.313, de 22 de outubro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE em PARTE a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 16/01/2013, 14/02/2013, 09/09/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o procedimento fiscal devidamente motivado, lavrado por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Constatada pela RFB a compensação indevida de tributo, o sujeito passivo é comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, pois a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nº julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa. A motivação do Despacho Decisório objeto de análise é diversa desta matéria.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documentais e/ou pericial. Para evitar a preclusão o contribuinte deve apresentar com a irresignação a documentação que sustente as suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado é do Contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição e/ou não se homologa a compensação a ele vinculada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de crédito somente pode abranger operações relativas ao período de apuração; é vedada a apropriação extemporânea. O aproveitamento do(s) crédito(s) relativo(s) ao(s) período(s) de competência(s) pretérita(s) deve ser precedido da revisão da apuração da(s) contribuição(ões) do(s) período a que pertencem tal(is) crédito(s). Deve ser mantido o registro dessas alterações de modo a se poder identificar os motivos e a adequação dessas alterações.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorridos cinco anos da transmissão da Declaração de Compensação, sem análise da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação e extintos os débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido**

Por pertinente, reproduzo a conclusão do voto do i. relator do r. *decisum*:

Diante do exposto, VOTO no sentido julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto, apenas para reconhecer a homologação tácita da DCOMP nº 18430.58308.160113.1.3.04.9284 transmitida em 16/01/2013, mantendo a não homologação das demais DCOMP's.

A recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A., interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

PELO EXPOSTO, pede e espera a Recorrente a procedência do presente recurso voluntário para:

Preliminarmente, declarar: (i) a invalidade do acórdão da DRJ que não analisou os fundamentos de mérito da Manifestação de inconformidade; (ii) a anulação do despacho decisório ora impugnado em razão dos vícios apontados, que demonstram o des zelo na desconstituição dos créditos utilizados pelo contribuinte, em especial pelas ofensas aos artigos 142 do CTN e art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Caso ultrapassada a preliminar, no mérito requer seja declarada a legitimidade dos créditos utilizados pela Recorrente e descontados na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativa, especialmente porquanto i) a empresa devidamente juntou, desde o procedimento fiscalizatório, documentação apta a confirmar a legitimidade dos créditos tomados e; ii) os créditos foram tomados seguindo o pacífico entendimento do CARF e do STJ (em sede de recurso repetitivo - REsp 1.221.170) sobre o conceito de insumo, motivo pelo qual merecem ser integralmente deferidos.

Caso, por fim, este Eg. Conselho entenda pela necessidade de esclarecimentos fáticos acerca da composição dos créditos tomados – o que deveria ter sido efetuado pelo relatório fiscal, roga a Recorrente desde já pela baixa dos autos em diligência para o correto esclarecimento do feito a fim de que, em homenagem ao princípio da verdade material, a Empresa possa efetivamente comprovar a materialidade do crédito aqui pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia, de forma preliminar e nos termos do art. 142 do CTN, “[...] a declaração de nulidade do despacho decisório vinculado ao presente processo administrativo, haja vista os vícios de fundamentação (motivação do ato administrativo) e a incorreta demonstração do enquadramento ou não dos produtos/serviços no conceito de insumo ou mesmo da impossibilidade de sua utilização como crédito extemporâneo, o que macula por completo a tentativa de indeferimento das compensações aqui efetuada”.

Para corroborar suas alegações, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

*A glosa dos créditos extemporâneos tomados pelo contribuinte decorreu do fato de que a fiscalização entende que o procedimento estaria incorreto(sem a devida comprovação), ao passo que os itens apresentados durante o procedimento fiscalizatório não atenderiam ao conceito de insumo disposto na legislação, em especial as **IN's RFB nº 247/02 e 404/04**.*

Contudo, veja-se que em nenhum momento a fiscalização efetua a análise pormenorizada dos itens atuados, demonstrando porque a planilha do contribuinte não atende ao que foi solicitado pela fiscalização ou mesmo às disposições das IN's RFB nº 247/02 e 404/04.

Inclusive a cópia integral dos autos mostra que as planilhas do contribuinte tiveram seus termos de anexação juntados ao processo (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade) mas NENHUMA PLANILHA FOI JUNTADA. Em outras palavras: a cópia integral dos autos NÃO APRESENTA as planilhas base analisadas pela fiscalização, sendo que os Ilmos. Julgadores ou mesmo a Empresa são incapazes de avaliar o que foi analisado ou mesmo como teria sido efetuada dita análise.

*Dessa forma, a glosa do crédito encontra-se eivada de nulidade que impede o seu prosseguimento, na medida em que cerceia o direito de ampla defesa do contribuinte, bem como torna o despacho decisório carente da devida motivação – **sequer fica demonstrado que os itens glosados são insuficientes à confirmação do escritório extemporâneo ou mesmo não são insumos do processo produtivo do aço!!!***

*Com a devida venia, se quisesse confirmar a procedência de sua tese e atender às disposições do art. 142 do CTN, caberia à fiscalização **detalhar no relatório fiscal** as razões pelas quais os itens glosados não atendem ao conceito de insumo – e não o fazer apenas de forma genérica, sem qualquer tipo de análise aprofundada dos créditos planilhados pela Empresa.*

Contudo, ao contrário disso, a fiscalização preferiu a glosa integral e indiscriminada dos itens creditados, indeferindo até mesmo aqueles cuja jurisprudência pacífica do CARF sinalizava pelo enquadramento no conceito de insumo.

Conclusão: a glosa do despacho decisório efetuada pela RFB é completamente VAZIA, pois exprime uma tese fiscal totalmente genérica, sem qualquer subsídio fático ou demonstração de vinculação aos produtos/serviços aqui discutidos, o que visivelmente prejudica o direito de defesa do contribuinte.

Onde estariam, portanto, os fundamentos da glosa sobre os bens e serviços discutidos, se a Fiscalização não demonstra que as planilhas juntadas foram insuficientes para confirmar o crédito? Onde, ao menos, estariam as planilhas para formar o convencimento dos Ilmos. Julgadores? Além disso, como discutir se os itens glosados não atendem ao conceito das IN's RFB nº 247/02 e 404/04?

Nesse ponto, caem por terra os apontamentos da decisão, que alegam não ter ocorrido prejuízo ao contribuinte. Ora, se as planilhas tivessem sido devidamente analisadas, a Empresa não teria seus pedidos de compensação glosados! O mesmo raciocínio se aplica ao suposto afastamento dos serviços e produtos do conceito de insumo, que sequer foi motivado. Caso a fiscalização tivesse cumprido o seu papel de verificar a inteireza dos documentos apresentados pelo contribuinte, inexistiria necessidade do presente processo fiscal, que gera ônus em demasia para o contribuinte.

Por todas essas razões, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99 e do art. 59 do Decreto 70.235/72 não resta alternativa senão a decretação de nulidade do despacho decisório, cabendo nova emissão desde que fundamentada e motivada.

Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade completa do despacho, entende que deve ser determinada “[...] a baixa dos autos em diligência, por meio da qual deverá ser efetivamente pormenorizada a análise dos itens cujo crédito foi negado apontando a suposta inadequação defendida pelo despacho de origem, possibilitando ao contribuinte exercer efetivamente seu direito de defesa nestes autos”.

No que se refere ao v. acórdão recorrido, a recorrente sustenta que “[...] nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, deve-se reconhecer a invalidade do acórdão da DRJ que, além de não reconhecer a importância da discussão para a resolução da lide, não enfrentou ou analisou os argumentos propostos pela Empresa na manifestação de inconformidade”.

Para corroborar suas alegações, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Conforme apontado, o cerne da discussão é definir se os créditos utilizados pelo contribuinte podem ser enquadrados como insumos. Desse modo, na Manifestação de Inconformidade a Empresa explicitou todo o seu processo produtivo, discriminando a essencialidade dos produtos e serviços utilizados.

Entretanto, a decisão se resignou a promover ilações genéricas sobre o conceito de insumo, e não analisou a parte do recurso que discorria sobre o processo da Empresa. Nada! Não analisou os argumentos e nem os documentos, impedindo a necessária dialeticidade no processo.

Com efeito, o argumento utilizado pela DRJ é no sentido de que a RFB não estaria vinculada às decisões proferidas em sede de Recurso Repetitivo, de modo que somente poderiam proferir entendimento diferente a partir de expressa manifestação da PGFN. Ademais, após tal entendimento, a decisão concluiu que, em verdade, estava prejudicada a análise da questão relacionada aos insumos, por não ter sido essa a motivação do despacho decisório.

Segundo a DRJ, a motivação para a não homologação dos pedidos de compensação, teria sido os supostos equívocos na escrituração contábil, motivo pelo qual sequer analisou o mérito do recurso no que tange aos insumos.

Todavia, a argumentação apresentada na decisão não encontra amparo no despacho decisório formulado. Isso porque, conforme delineado na Manifestação de Inconformidade, a Fiscalização glosou os créditos pleiteados sob o absurdo fundamento de que ainda que fossem analisados os créditos do contribuinte (o que sequer foi feito), grande parte dos mesmos deveria ser glosada por não se enquadrar no conceito de insumo disposto nas IN's RFB nº 247/02 e 404/04.

Nesse sentido, tendo sido a desconsideração dos créditos pleiteados como insumo, fato expressamente alegado pela Fiscalização, sem sequer analisar os documentos da Empresa, é perceptível que o mérito do recurso inegavelmente perpassa sobre os créditos utilizados, bem como sobre a essencialidade dos produtos e serviços essenciais ao processo produtivo da Empresa, o que deveria ter sido enfrentado pela decisão combatida.

[...]

Nesse contexto, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que é aplicado subsidiariamente nos processos administrativos⁵, prevê no § 1º do art. 489 que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se limite a invocar precedente sem indicar seus fundamentos no caso sob julgamento ou que se limite a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão.

Depreende-se, portanto, que é defeso à autoridade julgadora ignorar o mérito das discussões, pois ao fazê-lo torna inválida a decisão (citra petita).

[...]

Ora, no caso dos autos, é evidente que o enfrentamento dos fundamentos de mérito é essencial para que possa se discutir a manutenção ou não da glosa de créditos de COFINS.

É o que passo a apreciar.

Conforme supra relatado, o Despacho Decisório combatido indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as declarações de compensação vinculadas, com base na Informação Fiscal de fls. 37/40, que assim analisou os fatos apurados pela fiscalização:

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

IV.1 – Dos Procedimentos Fiscais e Registros Contábeis

A possibilidade de utilização de créditos extemporâneos obedece certos requisitos legais, como o dever da pessoa jurídica de retificar tanto os Demonstrativos de Apuração das Contribuições – DACON, quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração do PIS e da COFINS. O que foi feito pelo Contribuinte.

Indispensável ainda que a apuração dos referidos créditos e sua posterior utilização esteja demonstrada na escrita contábil do Contribuinte. É que, na

sistemática da não cumulatividade, qualquer apropriação de créditos de PIS e de COFINS, resulta, necessariamente, na redução, em cada período de apuração, de custos ou despesas incorridas e, por consequência, na elevação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Importante ressaltar que os créditos de PIS e de COFINS não possuem natureza de receita da pessoa jurídica, mas sim de parcelas redutoras de custos, despesas e encargos e que, ao reduzir, por exemplo, o custo de aquisição de uma mercadoria ou determinado serviço, o crédito das contribuições influirá no lucro real e na base de cálculo da CSLL da época, obrigando o recálculo de todos os tributos devidos em cada período de apuração. **O que não foi devidamente comprovado na escrituração contábil do Contribuinte.**

Para as inclusões de créditos ocorridas com as retificações de DACON e DCTF entregues em setembro/13 e outubro/13, referentes aos períodos de apuração de 2009 **não foram encontradas as correspondentes demonstrações na escrita contábil em 2013, época das retificações.** O Contribuinte alega que “os registros foram feitos à medida que os ajustes foram sendo identificados”. Mas se as retificadoras foram apresentadas em setembro e outubro/2013, quando foram feitos os respectivos registros contábeis que as originaram? A cronologia dos fatos e a correspondência de datas deve ser respeitada na escrita contábil sob pena de perda de sua credibilidade e validade.

O Contribuinte apresenta alguns lançamentos contábeis a título de demonstração da sistemática utilizada. Os lançamentos apresentados são de 2012. **Os históricos, em formato genérico, indicam apenas “Crédito CFS CARF – 2007 a 2012”, impossibilitando a identificação de sua origem, a verificação de sua legitimidade e até mesmo a ocorrência da extinção do crédito tributário. O mesmo se dá em relação aos valores dos referidos lançamentos, uma vez que não guardam qualquer correspondência com os créditos em questão.**

Apenas no período de 2009 o Contribuinte intenta acrescentar aos seus créditos já existentes de PIS e de COFINS outros R\$115.936.154,32 sem nem mesmo ter utilizado histórico mais elaborado para o fato.

A própria metodologia de escrituração escolhida, além de não esclarecer devidamente os fatos e valores tão relevantes, debilita de forma contundente a verificação de legitimidade e veracidade dos eventos. O lançamento direto em conta de resultado de valores de distintas rubricas de bens e serviços e além disto, amontoados em um período que vai de 2007 a 2012, impossibilita a auditoria e identificação inequívoca dos créditos pretendidos.

IV.2 – Dos Documentos Apresentados

Como descrito anteriormente, **o Contribuinte não realizou, de forma completa, a prévia apresentação de arquivo digital com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito ou seus substitutos, com a demonstração do direito creditório** (art 65 §§1º e 4º IN RFB 900/08; art 58 §§ 1º,

2º e 3º IN RFB 1.717/17). De acordo com a legislação, **tal falta já impede o recebimento das declarações e o conseqüente indeferimento dos pedidos.**

Na tentativa de se conhecer a memória de cálculo e os respectivos documentos que compuseram a apuração dos créditos pretendidos, foram aceitas planilhas de dados apresentadas pelo Contribuinte.

Conforme havia declarado o Contribuinte “a retificação se originou de trabalho interno de revisão dos créditos de PIS/COFINS aproveitados à luz da legislação em vigor”.

Contudo, foram encontrados inúmeros itens sobre os quais não são permitidos o aproveitamento de créditos das contribuições de PIS e de COFINS tais como: uniformes; locação de veículos; despesas em processo de embarque; móveis de escritório, despesas com pessoal, dentre outros. Também foram encontrados diversos itens com descrição incompatível à comprovação do crédito, tais como: entrada de mercadoria; doc. conta do razão; doctos. sistema CE; entrada de faturas; IR retido s/div NFs p/furnas; T68755(fit) – CT10004977. Todos estes itens com valores expressivos no montante de créditos listados.

As possibilidades de utilização de crédito na modalidade não cumulativa foram instituídas no art. 3º das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e suas respectivas alterações. Tais dispositivos conferiram ao conceito de não cumulatividade do PIS e da COFINS um caráter de estipulação e, conquanto estas leis tenham apresentado algumas diretrizes, não pormenorizaram detalhes e demais conceitos, como no caso do termo “insumos” utilizado em seu texto. Regulamentando a matéria, a RFB expediu a INSRF 247/02 (PIS) e INSRF 404/04 (COFINS). Ambos os casos, art.66 §5º e art. 8º §4º respectivamente, ratificaram como insumo o conceito já utilizado em relação ao IPI, há décadas cobrado sob a forma não cumulativa e, obviamente, bastante conhecido do legislador federal quando da edição das leis aqui tratadas. Mesmo em relação aos serviços e bens, nem todos podem, com vistas ao desconto de créditos das contribuições de PIS e COFINS, serem considerados insumos, mas somente aqueles utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Fica, pois, evidente que, ao editarem as Leis 10.367/02 e 10.833/03 o legislador utilizou-se do conceito de insumo do âmbito do IPI, estendendo-o aos serviços aplicados diretamente na produção, não tendo equiparado o termo insumo aos custos de produção e às despesas operacionais previstos no âmbito do IRPJ, que se utiliza do conceito de essencialidade do gasto em relação à receita. Se o legislador pretendesse garantir o direito ao creditamento sobre todo e qualquer custo de produção e despesa operacional da empresa, bastaria que assim tivesse determinado em um único dispositivo a sua integralidade, no lugar de discriminar, em vários incisos, apenas alguns custos de produção e algumas despesas operacionais que geram o direito ao desconto de créditos das contribuições aqui tratadas. Os aspectos atinentes à necessidade de determinado custo ou despesa

para o desempenho das atividades da pessoa jurídica não constituem parâmetro para avaliar se tais encargos geram ou não direito a crédito.

Como se percebe, salvo autorização legal, não são todos os gastos com aquisição de bens e serviços que a empresa faz em sua atividade que podem ser considerados insumos para efeito de geração de créditos na tributação não cumulativa das contribuições para o PIS e COFINS. Para esta finalidade a legislação estabelece algumas condições, das quais se chama a atenção para a alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/02, e da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 8º da IN SRF nº 404/04, as quais dispõem que os bens e serviços utilizados como insumos na fabricação ou produção de bens destinados à venda devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção desses bens.

*Assim, **mesmo que se desconsiderasse a impossibilidade de comprovação via escrituração contábil, os créditos acrescidos pelo Contribuinte e comprovados apenas via planilha de dados, seriam glosados em grande parte.***

V – CONCLUSÃO

Cabe ao Contribuinte a comprovação quanto à certeza e liquidez dos créditos pleiteados, não somente mediante a apresentação dos DACON’s retificadores, mas também demonstrando de forma inequívoca a existência e o controle dos créditos apurados, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil, ou mesmo extra contábil que permita identificar a natureza dos créditos e a sua correta apropriação nos meses de competência.

Com base na análise das informações prestadas pelo Contribuinte não podem ser aceitos os créditos informados nos DACON’s retificadores de janeiro a dezembro de 2009 por falta de documentação comprobatória que permita aferir a obrigatória certeza e liquidez dos créditos a serem concedidos, bem como dos saldos de créditos gerados e aproveitados em períodos seguintes. Devendo assim, para fins de controle de saldo, retornarem aos valores originais.

Por conseguinte, e de forma específica, os PERDCOMP pleiteados pelo Contribuinte relativos a pagamento indevido ou a maior nos períodos de agosto/2009 e novembro/2009 devem ser totalmente indeferidos.

Em breve síntese, a Informação Fiscal fundamentou o indeferimento do direito creditório pleiteado no entendimento de que (i) não houve a apresentação de documentação comprobatória que permita aferir a obrigatória certeza e liquidez dos créditos a serem concedidos, bem como dos saldos de créditos gerados e aproveitados em períodos seguintes, ressaltando especialmente equívocos na escrituração contábil e na correta apropriação dos créditos, e (ii) ainda que se desconsiderasse a impossibilidade de comprovação via escrituração contábil, os créditos acrescidos pelo Contribuinte e comprovados apenas via planilha de dados, seriam glosados em grande parte, por não se enquadrarem no conceito de insumo previsto pelas IN SRF nº 247/02 e 404/04.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido reconheceu que o critério de insumo a ser observado seria aquele fixado pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, em sede de Recurso Repetitivo, mas destacou que a motivação para a não homologação das DCOMPs foi a não comprovação via escrituração contábil dos valores que constaram nas DACON's retificadas, “[r]azão pela qual, fica prejudicada a discussão sobre insumos, não havendo como ser alterar o decidido no Despacho Decisório a partir da análise das despesas incorridas”.

Neste cenário, com a devida vênia, não vislumbro as nulidades suscitadas pela recorrente, vez que, no que se refere ao Despacho Decisório, apesar de não especificar ou individualizar os créditos analisados, a Informação Fiscal é clara em negar o direito creditório pleiteado em razão de equívocos na escrituração contábil e na correta apuração dos créditos (estes foram devidamente identificados no relatório fiscal), apresentando apenas como argumento subsidiário a provável glosa dos créditos acrescidos pela recorrente, com base no conceito de insumo previsto pelas IN RFB nº 247/02 e 404/04, caso fosse superada a impossibilidade de comprovação via escrituração contábil.

Da mesma forma, o v. acórdão recorrido analisou o pleito da recorrente, fundamentando o seu entendimento de que, com base no Despacho Decisório, não houve a devida comprovação via escrituração contábil dos valores que constaram nas DACON's retificadoras, o que tornaria prejudicada a discussão sobre insumos.

Assim, estando devidamente expostos os fundamentos de fato e de direito que embasaram o Despacho Decisório, não vislumbro vício de fundamentação, bem como, não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido, quando as questões decididas pelo r. *decisum* foram devidamente motivadas, observando o princípio da livre convicção fundamentada.

Por outro lado, como bem sustentado pela recorrente em seu Recurso Voluntário, deve ser reconhecido que apesar de, em um primeiro momento, entender que a documentação suporte que comprovaria a materialidade do crédito seria insuficiente, num segundo momento, a fiscalização realizou uma análise dos créditos pleiteados com base nas planilhas apresentadas pela empresa, concluindo, com base nas INs RFB nº 247/02 e 404/04, que “[...] mesmo que se desconsiderasse a impossibilidade de comprovação via escrituração contábil, os créditos acrescidos pelo Contribuinte e comprovados apenas via planilha de dados, seriam glosados em grande parte”.

Ocorre que tal análise não foi realizada de forma pormenorizada e individualizada de modo a permitir o controle de sua adequação em sede de julgamento administrativo.

Frise-se que, no âmbito do julgamento administrativo, vige o princípio da verdade material, em que, não raras vezes, são afastados eventuais equívocos formais na escrituração contábil ou no próprio PER/DCOMP, quando demonstrada, por documentação hábil e idônea, a higidez do direito creditório pleiteado.

Com isso em vista, a recorrente colacionou aos autos alegações e provas no sentido de corroborar a existência do direito creditório pleiteado, adentrando, quanto à vários itens, na

demonstração individualizada da sua essencialidade e relevância ao processo produtivo da empresa.

Neste sentido, destacamos as planilhas que foram juntadas no período de fiscalização (doc. 06 e 07 da manifestação de inconformidade), itens segregados do crédito extemporâneo discutido nos autos (doc. 08 da manifestação de inconformidade), Parecer Técnico emitido pela PriceWaterhouseCoopers – Pwc (doc. 09 da manifestação de inconformidade), laudo pericial judicial elaborado pelo perito Eldan Ramos Crispim (doc. 10 da manifestação de inconformidade), laudo pericial complementar elaborado por assistente técnico da empresa (doc. 11 da manifestação de inconformidade), Certificados de Aprovação e Manuais Descritivos dos Equipamentos de Proteção Individual (doc. 12 da manifestação de inconformidade), entre outros.

Tais documentos são suficientes para contestar grande parte das glosas efetuadas pela fiscalização, especialmente, quando adotado o conceito de insumo fixado no julgamento do REsp nº 1.221.170.

Cumprido destacar também que os equívocos mencionados pela fiscalização não se referem à discussão recorrente no presente Órgão Julgador relativa ao direito de aproveitamento de créditos extemporâneos, sem a retificação das obrigações acessórias, visto que, como mencionado na Informação Fiscal, isto foi realizado pela contribuinte. Veja-se:

A possibilidade de utilização de créditos extemporâneos obedece certos requisitos legais, como o dever da pessoa jurídica de retificar tanto os Demonstrativos de Apuração das Contribuições – DACON, quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração do PIS e da COFINS. O que foi feito pelo Contribuinte.

Neste cenário, considerando que (i) o indeferimento do direito creditório se deu especialmente em razão de equívocos na escrituração contábil e na correta apropriação dos créditos pela recorrente, os quais podem ser superados caso reste devidamente demonstrado, por documentação hábil e idônea, a higidez do crédito pleiteado, (ii) a Informação Fiscal que embasa o Despacho Decisório analisou os créditos apropriados pela recorrente com base na Instrução Normativa da RFB nº 404/2004 e no conceito restritivo de insumo afastado de forma vinculante pelo STJ, sem realizar a devida individualização dos itens, de modo a permitir o controle de adequação por este Órgão Julgador, e (iii) a recorrente colacionou aos autos farto conjunto probatório a fim de comprovar o direito creditório pleiteado, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF):

- 1) intime a recorrente para apresentar os esclarecimentos e detalhamentos que entende necessário para comprovar a higidez do direito creditório pleiteado, mesmo diante dos equívocos formais encontrados em sede de fiscalização, de modo a permitir a análise do mérito do direito creditório pleiteado, indicando eventual documentação distinta que entenda necessária;

- 2) analise os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação já colacionada aos autos, e intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 3) elabore relatório conclusivo, apontando eventuais retificações na base de cálculo das glosas efetuadas com base no Relatório Fiscal, e fundamentando as eventuais glosas mantidas com base no conceito de insumo fixado pelo STJ – com a devida exposição das motivações e individualização das glosas -, determinando, por fim, suas repercussões no PER/DCOMP em análise;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues